



Número: **0800759-22.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL SERAFIM DE LIMA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21145 239	14/05/2019 10:30	Petição Inicial	Petição Inicial
21145 245	14/05/2019 10:30	Petição Inicial	Outros Documentos
21145 246	14/05/2019 10:30	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
21145 247	14/05/2019 10:30	Procuração	Procuração
21145 451	14/05/2019 10:30	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
21145 462	14/05/2019 10:30	RG - CPF	Documento de Identificação
21145 464	14/05/2019 10:30	Comprovante de Residência	Outros Documentos
21145 467	14/05/2019 10:30	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
21145 470	14/05/2019 10:30	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
21145 474	14/05/2019 10:30	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
21254 178	23/05/2019 16:42	Despacho	Despacho
27083 141	16/12/2019 11:44	Petição	Petição
27083 142	16/12/2019 11:44	Petição	Outros Documentos
27083 144	16/12/2019 11:44	GuiaCustas - RAFAEL SERAFIM DE LIMA	Documento de Comprovação
27083 147	16/12/2019 11:44	CTPS	Documento de Comprovação
30105 939	23/04/2020 16:41	Decisão	Decisão
31235 468	03/06/2020 11:39	Petição	Petição
31235 476	03/06/2020 11:39	Petição	Outros Documentos
31235 479	03/06/2020 11:39	Agravo de Instrumento - 0807402-13.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo

31469 680	11/06/2020 10:57	<u>Decisão de AGRAVO</u>	Outros Documentos
31469 681	11/06/2020 10:57	<u>Decisão de AGRAVO_ 0800759-22.2019.8.15.0211</u>	Outros Documentos
31610 205	16/06/2020 16:45	<u>Despacho</u>	Despacho

Petição e Documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:27:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410275942200000020558942>
Número do documento: 19051410275942200000020558942

Num. 21145239 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº4205215, SDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.403.624-37, residente e domiciliado no Sítio Mata Velha, s/n, área rural, São Jose de Caiana/PB, CEP: 56.900-070, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:27:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410275980200000020558948>
Número do documento: 19051410275980200000020558948

Num. 21145245 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **13/10/2016**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, **mas, no entanto, teve seu pedido negado, em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:27:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410275980200000020558948>
Número do documento: 19051410275980200000020558948

Num. 21145245 - Pág. 2



demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e **do respectivo dano** (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar), como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:27:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410275980200000020558948>
Número do documento: 19051410275980200000020558948

Num. 21145245 - Pág. 3



da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$13.500,00(treze mil, e quinhentos reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 19 de Março de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:27:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410275980200000020558948>
Número do documento: 19051410275980200000020558948

Num. 21145245 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve Lesões Torácicas e/ou Cervical e Lesões no Membro Inferior Direito?****
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são **Temporárias ou Permanentes?****
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve algum outro tipo Lesão?****
- 7 – Em caso positivo, **qual tipo de Lesão ocorreu?****
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é **temporária ou permanente?****
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:27:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410275991000000020558949>
Número do documento: 19051410275991000000020558949

Num. 21145246 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RAFAEL SERAFIM DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 4.205.215, SDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.403.624-37, residente e domiciliado no Sítio Mata Velha, s/n, área rural, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 21 / Fevereiro / 2019.

X Rafael Serafim de Lima

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:28:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410280007100000020558950>
Número do documento: 19051410280007100000020558950

Num. 21145247 - Pág. 1

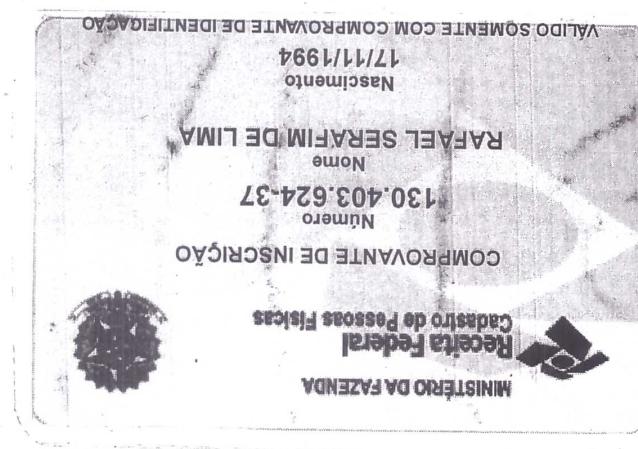
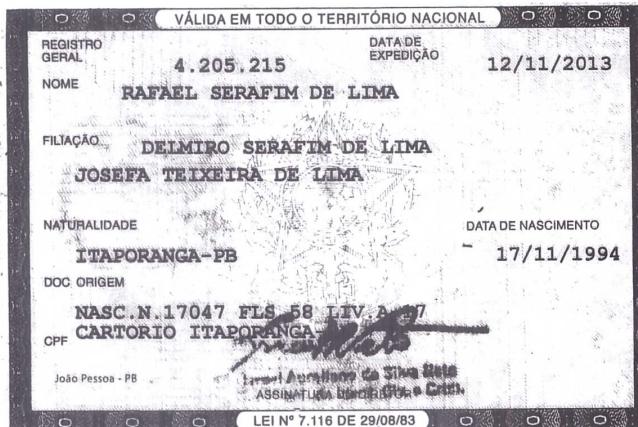
DECLARAÇÃO

Eu, **RAFAEL SERAFIM DE LIMA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 4.205.215, SDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.403.624-37, residente e domiciliado no Sítio Mata Velha, s/n, área rural, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 21 / Fevereiro 12019.

X Rafael Serafim de Lima
Declarante





ANTONIO CELESTINO PEREIRA
911 MATA VELHA, S/N - AREA RURAL
SAO JOSE DE CAJANA / PB CEP: 58794000 (AG 154)

energisa

Emissao: 31/10/2017 Referencia: Out/2017
Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP: 58071-090
Classe/Subcls: RURAL / RURAL RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro: 18 - 160 - 653 - 1370 N° medida: 00001138928

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 09.095.193/0001-40 - Insc Est: 16.016.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°001574.063
Cód. para Dbá. Automático: 00011982009

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2017	31/10/2017	30/11/2017	3100379489 Insc. Est:

UC (Unidade Consumidora):

5/1195200-9

Canal de contato

-CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL -
CADASTRO BIOMÉTRICO
A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA É OBRIGATÓRIA E GRATUITA,
O TRIB. REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA ALERTA QUANTO
AO CADASTRAMENTO. PROCURE UM CARTÓRIO ELEITORAL
MAIS PRÓXIMO PARA EFETUAR O SEU CADASTRO.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias					
Data 29/09/17	Leratura 8400	Data 31/10/17	Leratura 8503	1					
103									
32									
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa U	Valor Base Calc.	Aliq	ICMS(R\$)	Base Calc.	PIS(R\$)	IRRF(R\$)
				Tributo Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	PIS/COFINS(R\$)	(1,0388%)	(4,7860%)
0800	Consumo em kWh	11.3.000	0,957820	37,86	0,00	0	0,00	37,86	0,39
0801	Adic B Amarela			0,06	0,00	0	0,00	0,06	0,00
0801	Adic B Vermelha			3,89	0,00	0	0,00	3,89	0,04
0810	Subsídio			16,22	0,00	0	0,00	16,22	0,17
0906	Devolução Subsídio			-16,28	0,00	0	0,00	0,00	0,00
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 42,55 0,00 0,00 57,83 0,60 2,76

Média últimos meses (kWh) 88 VENCIMENTO 08/11/2017 TOTAL A PAGAR R\$ 42,55

Histórico de Consumo (kWh)
85 | 89 | 71 | 84 | 91 | 97 | 100 | 87 | 87 | 88 | 93 | 100
Set/17 Ago/17 Jul/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17 Dez/16 Nov/16 Out/18

RESERVADO AO FISCO

3cd4.7122.6568.9ced.67f4.ae2c.4c99.dd22.

Indicadores de Qualidade 8/2017 - Rapornta		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,94	0,00
DIC TRIMESTRAL	23,89	NOMINAL
DIC ANUAL	47,79	220
FIC MENSAL	7,99	0,00
FIC TRIMESTRAL	16,79	CONTRATADA
FIC ANUAL	31,58	LIMITE INFERIOR 202
DICR	8,69	LIMITE SUPERIOR 231
DICRI	18,60	0,00

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	14,01	32,92
Companhia Energia	19,15	45,01
Serviço de Transmissão	2,15	5,05
Encargos Setoriais	3,88	9,12
Impostos Diretos e Encargos	3,36	7,80
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	42,55	100,00

Valor do EUSD (Ref 8/2017) R\$14,63

ATENÇÃO Subvenção DEC 7 891/13 R\$ 15,28
Isento ICMS

Faturas em atraso



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/05/2019 10:28:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410280039100000020558967
Número do documento: 19051410280039100000020558967

Num. 21145464 - Pág. 1

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Delegacia Regional de Polícia Civil
17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº. 290 / 2018.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Trânsito

DATA DO FATO: 13 / Outubro / 2016 HORAS: 11h

SOB A RESPONSABILIDADE DO DEL.POL. RENATO ANDERSON DE OLIVEIRA

Notificante/Vítima:

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, natural de Itaporanga/PB, Solteiro, Agricultor, nascido no dia 17.11.94, filho de Delmiro Serafim de Lima e Josefa Teixeira de Lima, RG 4.205.215/SSP/PB e CPF-130.403.624-37, residente no Sítio Mata Velha, área rural de Itaporanga/PB.

HISTÓRICO DO FATO:
O (a) notificante, ~~após científicamente~~ (a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o Seguinte:

Que no dia e horas acima citadas, regressava de Itaporanga para a sua residencia pilotando HONDA/CG 150 TITAN KS, cor Cinza, Ano - 2008, Placa KHT4041/PB e chassi 9C2KC08108R127068, em nome de JOSE CELESTINO PEREIRA JUNIOR, e já chegando em casa ao desviar de um Cachorro que atravessou a estrada perdeu o controle e terminou colidindo em outra moto, vindo a cair no acostamento da Rod.PB382 que liga Itaporanga/PB à São José de Caiana-PB, sendo então socorrido pelo SAMU para o Hospital de Itaporanga e em seguida removido para o Hospital de Patos/PB.

ITAPORANGA/PB, 10 DE Maio DE 2018.

Notificante/Vítima
NOTIFICANTE/VÍTIMA

ESCRIVÃO PLANTONISTA:

Flávia Rodrigues
ESEC. PLANTONISTA
CARTÓRIO



SINISTRO 3180504408 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RAFAEL SERAFIM DE LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO RAFAEL SERAFIM DE LIMA

CPF/CNPJ: 13040362437

Posição em 13-11-2018 09:26:38

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vitima	Pendente	
Procuração	Beneficiário	Não Conforme	EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192



SAMU
192

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ATENDIMENTO VTR

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

DATA	OCORRÊNCIA N°	PACIENTE / USUÁRIO	BAIRRO	IDADE	SEXO
LOCAL DA OCORRÊNCIA	BR-101, km 101, Itaporanga, SC				MÉDICO REGULADOR
APOIO NO LOCAL	<input type="checkbox"/> PM. <input type="checkbox"/> RESGATE/BOMBEIROS <input type="checkbox"/> RESGATE PRF. <input type="checkbox"/> OPTAN <input type="checkbox"/> STTRANS. <input type="checkbox"/> OUTRO				
QTA:	<input type="checkbox"/> SOCORRIDO POR TERCEROS <input type="checkbox"/> RECUSOU ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> SOCORRIDO PELO BOMBEIRO <input type="checkbox"/> LOCAL NÃO ENCONTRADO <input type="checkbox"/> OUTRO				
TIPO DE AGRADO					
<input checked="" type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRANSITO <input type="checkbox"/> AGRESSÃO <input type="checkbox"/> CLÍNICO <input type="checkbox"/> DESABAMENTO/3OTERRAMENTO <input type="checkbox"/> ELETROCUSSÃO <input type="checkbox"/> F.A.B. <input type="checkbox"/> F.A.F. (P.A.F.) <input type="checkbox"/> GINECO-OBSTÉTRICO <input type="checkbox"/> LESÕES TÉRMICAS		<input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO <input type="checkbox"/> PSQUIATRICO <input type="checkbox"/> QUASE AFOGAMENTO/AFOGAMENTO <input type="checkbox"/> QEDA <input type="checkbox"/> QUEIMADURAS <input type="checkbox"/> OUTROS		<input type="checkbox"/> METROS	
ANTECEDENTES					
<input type="checkbox"/> AIDS <input type="checkbox"/> DOENÇA MENTAL <input type="checkbox"/> ALCOOLISMO <input type="checkbox"/> DOENÇA RENAL <input type="checkbox"/> AVC <input type="checkbox"/> DROGA <input type="checkbox"/> CIRURGIAS REALIZADAS <input type="checkbox"/> HIPERTRNSÃO ARTERIAL <input type="checkbox"/> CONVULSOES <input type="checkbox"/> INTERNAMENTOS ANTERIORES <input type="checkbox"/> DIABETES <input type="checkbox"/> MEDIOAMENTOS <input checked="" type="checkbox"/> DOENÇA CARDIACA <input type="checkbox"/> PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS <input type="checkbox"/> DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA <input type="checkbox"/> OUTROS:					

DESTINO DO PACIENTE:

SERVIÇO MÉDICO: HDR

RESPONSÁVEL:

FUNÇÃO: Médico

MOTIVO DE TRANSPORTE

APOIO DIAGNÓSTICO SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE
 OUTRO:

TRANSFERÊNCIA SIMPLES

TRANSPORTE SECUNDÁRIO - DESTINO

LOCAL:

RESPONSÁVEL:

FUNÇÃO:

EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS/QUEIXAS):

Vítima de corte abdominal. FFI: A. VAP. LO. D. C. B. M. R. PA. C. V. M. D. O. F. 50. 10. D. P. C. G. 14

DADOS VITIAIS

VVA: LIVRE OBSTRUÍDA / RESPIRAÇÃO: >30lpm <30lpm / PULSO RADIAL: PRESENTE AUSENTE / PAS: >90mmhg <90mmhg PA: 110 / 80 mmhg FC: _____ bpm FC: _____ bpm TEMP: _____ °C GLUCÉMIA: _____ mg/dl 84.02

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM:

DIAGNÓSTICO DE ENFERMAGEM:

- Ansiedade Capacidade Adaptativa Intracraniana Diminuída Comunicação Verbal Prejudicada Confusão Aguda Desambulação Prejudicada Dérbito Vena Oftálmica Obstrução Ineficaz das VVA Disrelaxia Autônoma Dor Aguda Hipertensão Hipotensão Integridade da Pele Prejudicada Medo Intolerância a Alimentação Mucosa Oral Prejudicada Período Respiratório Ineficaz Período Tissular Período Cardiopulmonar Ineficaz perfusão Tissular Gastrointestinal Ineficaz Período Tissular Renal Ineficaz Termoregulação Tocada Percepção Sensorial Perturbada Ventilação Espontânea Prejudicada Volume de Líquidos Deficientes Volume Excessivo de Líquidos Náusea. Urinária Percepção Sensorial Perturbada Intenção Social Prejudicada Incontinência Intestinal Eliminação Urinária Prejudicada Consultação

INOCES

Verificação das SSV, houve inadimplência, houve
serviços e eletrônico em prontuário, nenhuma

ENFERMAGEM

Paciente com dor abdominal intensa, orientado a suspender atividades
de exercícios entre pausas, queimadura de dor abdominal
e MJO.



E.C.G.
 NORMAL, ALTERASO NÃO REALIZADO
EXAME NEUROLÓGICO
 AGITAÇÃO, SONOLÊNCIA COMA CONVULSÃO OTORRAGIA RIGIDEZ MIDRIASE
EXAME GINECO-OBSTÉTRICO
 ABORTAMENTO HEMORRAGIA VAGINAL NORMAL SEMANAS TRABALHO DE PARTO
 OUTROS: _____

DIAGNÓSTICOS E PROCEDIMENTOS

DIAGNÓSTICOS

PROCEDIMENTOS

DESOBSTRUÇÃO VIAS AERÉAS INTUBAÇÃO NASO/OROTRAQUEAL CÂNULA OROFARÍNGEA CRICOTIREIDOSTOMIA
 VENTILAÇÃO MECÂNICA (MANUAL - "AMBU") RESPIRADOR INALAÇÃO DE OXIGÉNIO (O2) DRENAGEM TORÁCICA
 MASSAGEM CARDIÁCA EXTERNA DESFIBRILAÇÃO/CARDIOVERSÃO CONTROLE DE HEMORRAGIA CURATIVO
 PUNÇÃO VENOSA SONDA GÁSTRICA SONDA VESICAL SEDAÇÃO IMOBILIZAÇÃO DE MEMBROS COLAR CERVICAL
 TALASSTRAÇÃO OROTRAQUEAL OUTROS: _____

TERAPÉUTICA / MEDICAMENTOS (PRESCRIÇÃO DIRETA OU POR TELEMEDICINA)

EVOLUÇÃO CLÍNICA / INTERCORRÊNCIAS (MÉDICOS)

ENCAMINHAMENTO

LIBERADO APÓS ATENDIMENTO RECUSA O ATENDIMENTO ÓBITO NO LOCAL ÓBITO DURANTE O ATENDIMENTO
 ÓBITO DURANTE O TRANSPORTE

POSIÇÃO DE TRANSPORTE

DECÚBITO DORSAL DECÚBITO LATERAL DECÚBITO VENTRAL SENTADO ELEVAÇÃO DE CABECEIRA (CABEÇA)
RECUSA

NAME: _____

RG: _____

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

MÉDICO: _____

CRM: _____

MAT.: _____

ENFERMEIRO(A): _____

COREN: _____

MAT.: _____

AUX. TÉC. DE ENFERMAGEM: _____

COREN: _____

MAT.: _____





Dr. Fernandes

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

FICHA DE ENCaminhamento

DE: Itaporanga

PARA: Pelos

ENCAMINHO: Rafael Sampaio da Luz IDADE: 21 SEXO: Mas.

RESIDENTE: Sítio Mata Velha

MUNICÍPIO: Itaporanga UF: Paraíba

PA _____ MM/HG _____ TEMP _____ °C. PESO _____ KG _____

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

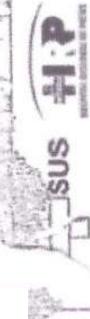
Encaminho à Paciente Rafael Sampaio da Luz, com fratura em Fíbula direita. O mesmo viajou de cobre a bordo de um ônibus que teve um Poco abaixo da cabine.

Philippe W. S. de Figueiredo
MÉDICO
CRM RB 10513

13/10/16 HORA: 20:30

Av. Osvaldo Cruz - 183 - Centro - CNPJ: 08.778.268/0018-09 - Fone (83) 3451-2297 Faz (83) 3451-3058
CEP: 58.780-000 - Itaporanga-PB





ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES: 2605473 CNPJ: 08 778.268/0023/76

NOME: HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO

ENDERECO: RUA HORACIO NOBREGA, S/N ESTADO: PARAÍBA

CIDADE: PATOS

Atendimento: ACIDENTE DE TRANSITO (AUTOMOVEL)

Paciente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

Mae: JOSEFA TEIXEIRA DE LIMA

Idade: 21 Cor: PARDA

Nascimento: 12/11/1994

Profissao: AGRICULTOR(A)

Endereco: SITIO MATA VELHA

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ITAPORANGA - PB - 58780-000 - 2597002

Identidade: 204-0379-0268-0007

Reg. Nasc.:

Repcionista: Maria

Ficha Número: 170587

PESO: PA: TEMP: 82523

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

1. Anamnese: Piora da dor abdominal - S/é

2. Exame Físico: Abdome doloroso - S/é

3. Exames: S/é

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)											
1 -	2 -	3 -	4 -	5 -	6 -	7 -	8 -	9 -	10 -	11 -	12 -
13 -	14 -	15 -	16 -	17 -	18 -	19 -	20 -	21 -	22 -	23 -	24 -
25 -	26 -	27 -	28 -	29 -	30 -	31 -	32 -	33 -	34 -	35 -	36 -
37 -	38 -	39 -	40 -	41 -	42 -	43 -	44 -	45 -	46 -	47 -	48 -
49 -	50 -	51 -	52 -	53 -	54 -	55 -	56 -	57 -	58 -	59 -	60 -
61 -	62 -	63 -	64 -	65 -	66 -	67 -	68 -	69 -	70 -	71 -	72 -
73 -	74 -	75 -	76 -	77 -	78 -	79 -	80 -	81 -	82 -	83 -	84 -
85 -	86 -	87 -	88 -	89 -	90 -	91 -	92 -	93 -	94 -	95 -	96 -
97 -	98 -	99 -	100 -	101 -	102 -	103 -	104 -	105 -	106 -	107 -	108 -
109 -	110 -	111 -	112 -	113 -	114 -	115 -	116 -	117 -	118 -	119 -	120 -
121 -</td											



HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO
- RUA HORACIO NOBREGA, S/N
PATOS PARAIBA (83)3423-2741

Prontuário: 82523

Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO (AUTOMOVEL)

Data/Hora 14/10/2016 11:03:41

Servidor do Dr.:

Paciente RAFAEL SERAFIM DE LIMA

Idade: 21 Sexo M

Filiação

Pai: DELMIRO SERAFIM DE LIMA
Mãe: JOSEFA TEIXEIRA DE LIMA

Endereço

Cidade: ITAPORANGA - PB - 58780-000 - 2507002
Endereço: SITIO MATA VELHA
Bairro: ZONA RURAL
Naturalidade: ITAPORANGA - PB
Fone: (83)99811-5153

N.:

Documentos

CNS: 204-0379-0268-0007

Identidade:

CPF:

Reg. Nasc.:

Informações adicionais

Nascimento: 17/11/1994
Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Profissão: AGRICULTOR(A)

Responsável:

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

*Primo parou de andar
outros 6 meses SIC*

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aperelhos)

*2019 - propriedade particular
primo de*

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

Rx

6.6m Fisioter

8

Diagnóstico:

Motivo da Alta:

Resultado: Saiu Curado Melhorado Falecido Transferido Em, _____ / _____ / _____

Recepção: ANDREA





RELÁTORIO DE CIRURGIA

Nome:	<i>Rogério Senna Lima</i>	Nº prontuário
Data da Cirurgia	Enf.	Leito
Cirurgião	<i>Dr. Marcelo Alves</i>	1º Auxiliar <i>Dr. Ivan</i>
Anestesista	<i>Dr. Marcone</i>	Tipo de Anestesia <i>Regional</i>
Diagnóstico Pré-Operatório	<i>Enterite de fibula Direita</i>	
Tipo de Cirurgia	<i>osteomielite do placa + Paroxysma</i> <i>+ Paroxysma intensamente</i>	
Diagnóstico Pós Operatório	<i>o n</i> !	
Relatório Imediato do Patologista	?	
Exame Radiológico no Ato		
Acidente Durante a Cirurgia		

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso – Tática e Técnica – Línguas – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspectos Visceras

- Parte no DNO e sob monitoria
- Antissepsia + colocação de copo, sangue
- Tumor - não é latente a Tumor D
- Abordagem por fêmur + fibromialgia + foco de
infecção + pedra urinária + fracasso de fêmur
em placa 1/3 diante de paroxysma violento +
paroxysma intensamente + sangue a sangue
+ sebácia por placa + entro. *Marcelo Alves*

Marcelo Alves
TFR 7381
CRMPE 18836

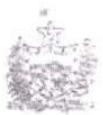


NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL					
PACIENTE					
Bento Serodio Junes					
GT.	LEITO	CONVENIO	IDADE	REGISTRO	
70	04	SUS	23 Anos	82323	
CIRURGIA		CIRURGIAO			
ITC: Cirurg. Gen. Fábio (01)		Dr. Marcelo Alves			
ANESTESIA		ANESTESISTA			
Roger		Dr. Marconi			
INSTRUMENTADORA		DATA	INICIO	FIM	
		19/10/16	11:30hs		

MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador		Equipo p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	1	Luvas Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue	1	Lâmina de Bisturi
	TX. Monitor Cárdio-Respirador		Sonda de Foley
	TX. de Laser		Coletor de Urina
1	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
1	TX. Sala	1	Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico	1	Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
	TX. Oxímetro de Pulso	1	Eletrodos desc.
	Neocain <i>Pesado</i>	1	Atadura de Crepom 10cm
	Halotano		Atadura de Crepom 20cm
	Thionembutal		Atadura Gessada 10cm
	Quelicín		Sonda Uretral
	Pavulon		Sonda Nasogástrica
	Dorminal		Éter Sulfúrico
	Fentanil 0,05mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Succção
	Inoval		Dreno de Tórax
	Xilocaina a 2%	1	Espanadrapo
	Etodimidate		Xilocaina Gel
	Ketalar	1	Álcool 70%
	Publicovaina 0,5%	1	PVPI Tintura
	Dimorf	1	Gases
	Lanexat 0,5ml		Algodão Hidrônico
	Narcen	1	Algodão Ortopédico
	Forane		Cidex
	Sufenta		Vaseline Estéril
	Diacepan		Aguilha descartável
1	Água destilada 10ml		Pastilha de Formol
	Proctigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atrofina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalinha		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efertil		Fio Cromado 1 s/ agulha
T	Gefefetina 19g <i>Cidex 3g/línea</i>		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Dixtal		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
	Pleali		Cat-gut simples 0 c/ agulha
	Dipirona		Cat-gut simples 0 s/ agulha
	Espanin 5000 VI		Cat-gut simples 2-0 c/ agulha
X	Tilatil		Cat-gut simples 2-0 s/ agulha
	Amicacina 500mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
	Aguilha de Raque Descartável		Cat-gut simples 3-0 c/ agulha
	Abbocone 20 e 22		Polycot 0 s/ agulha
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha		Prótesis 2-0 s/ agulha





GOVERNO DA PARAÍBA
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE

Nome	Enfermagem	Leito	Nº Prontuário
POL. DE ANESTESIA Data: 10/05/2019 Hr: 10:28	Respiração Hemoglobina Hematocrito	Idade Peso Glicemia Ureia	Sexo Cor Altura Outros
At. Respiratório		Amais	Branquita
At. Circulatório			Eletrocardiograma
At. Digestivo	Dentes	Pescoço	Ap. Urinário
Sintomas	Ateroxicos	Corticoides	Alergia
Diagnóstico Pre-Operatório	Sintese de Pre-Op	Estado Físico	Risco
Anestesia Anestetizante			
Medicação Pre-Anestesia	Aplicada	Efeito	
Agentes Anestésicos	22	INDUÇÃO	
Equipamento	23	Satisf.	Excit.
	24	Tosse	
	25	Laringo Espasmo	Lenta
	26	Náuseas	Vômitos
	27	Outros	
	28	MANUTENÇÃO	
	29	Anestesia Satisf. Sim _____ Não _____	
	30	Não, porque? _____	
	31	DESPERTAR	
	32	Reflexos na SO	
	33	Obstr. CO ₂	Excit.
	34	Náuseas	Vômitos
	35	Outros	
	36	Com cânula	
	37	para o leito sim _____ não _____	
	38	CONDICÕES	
	39	Cânula	
	40	Anestesia Satisf. Sim _____ Não _____	
	41	Operação	
	42	Câncer	
	43	Anestesia	
	44	Câncer	
	45	Anestesia	
	46	Câncer	
	47	Anestesia	
	48	Câncer	
	49	Anestesia	
	50	Câncer	
	51	Anestesia	
	52	Câncer	
	53	Anestesia	
	54	Câncer	
	55	Anestesia	
	56	Câncer	
	57	Anestesia	
	58	Câncer	
	59	Anestesia	
	60	Câncer	
	61	Anestesia	
	62	Câncer	
	63	Anestesia	
	64	Câncer	
	65	Anestesia	
	66	Câncer	
	67	Anestesia	
	68	Câncer	
	69	Anestesia	
	70	Câncer	
	71	Anestesia	
	72	Câncer	
	73	Anestesia	
	74	Câncer	
	75	Anestesia	
	76	Câncer	
	77	Anestesia	
	78	Câncer	
	79	Anestesia	
	80	Câncer	
	81	Anestesia	
	82	Câncer	
	83	Anestesia	
	84	Câncer	
	85	Anestesia	
	86	Câncer	
	87	Anestesia	
	88	Câncer	
	89	Anestesia	
	90	Câncer	
	91	Anestesia	
	92	Câncer	
	93	Anestesia	
	94	Câncer	
	95	Anestesia	
	96	Câncer	
	97	Anestesia	
	98	Câncer	
	99	Anestesia	
	100	Câncer	
	101	Anestesia	
	102	Câncer	
	103	Anestesia	
	104	Câncer	
	105	Anestesia	
	106	Câncer	
	107	Anestesia	
	108	Câncer	
	109	Anestesia	
	110	Câncer	
	111	Anestesia	
	112	Câncer	
	113	Anestesia	
	114	Câncer	
	115	Anestesia	
	116	Câncer	
	117	Anestesia	
	118	Câncer	
	119	Anestesia	
	120	Câncer	
	121	Anestesia	
	122	Câncer	
	123	Anestesia	
	124	Câncer	
	125	Anestesia	
	126	Câncer	
	127	Anestesia	
	128	Câncer	
	129	Anestesia	
	130	Câncer	
	131	Anestesia	
	132	Câncer	
	133	Anestesia	
	134	Câncer	
	135	Anestesia	
	136	Câncer	
	137	Anestesia	
	138	Câncer	
	139	Anestesia	
	140	Câncer	
	141	Anestesia	
	142	Câncer	
	143	Anestesia	
	144	Câncer	
	145	Anestesia	
	146	Câncer	
	147	Anestesia	
	148	Câncer	
	149	Anestesia	
	150	Câncer	
	151	Anestesia	
	152	Câncer	
	153	Anestesia	
	154	Câncer	
	155	Anestesia	
	156	Câncer	
	157	Anestesia	
	158	Câncer	
	159	Anestesia	
	160	Câncer	
	161	Anestesia	
	162	Câncer	
	163	Anestesia	
	164	Câncer	
	165	Anestesia	
	166	Câncer	
	167	Anestesia	
	168	Câncer	
	169	Anestesia	
	170	Câncer	
	171	Anestesia	
	172	Câncer	
	173	Anestesia	
	174	Câncer	
	175	Anestesia	
	176	Câncer	
	177	Anestesia	
	178	Câncer	
	179	Anestesia	
	180	Câncer	
	181	Anestesia	
	182	Câncer	
	183	Anestesia	
	184	Câncer	
	185	Anestesia	
	186	Câncer	
	187	Anestesia	
	188	Câncer	
	189	Anestesia	
	190	Câncer	
	191	Anestesia	
	192	Câncer	
	193	Anestesia	
	194	Câncer	
	195	Anestesia	
	196	Câncer	
	197	Anestesia	
	198	Câncer	
	199	Anestesia	
	200	Câncer	
	201	Anestesia	
	202	Câncer	
	203	Anestesia	
	204	Câncer	
	205	Anestesia	
	206	Câncer	
	207	Anestesia	
	208	Câncer	
	209	Anestesia	
	210	Câncer	
	211	Anestesia	
	212	Câncer	
	213	Anestesia	
	214	Câncer	
	215	Anestesia	
	216	Câncer	
	217	Anestesia	
	218	Câncer	
	219	Anestesia	
	220	Câncer	
	221	Anestesia	
	222	Câncer	
	223	Anestesia	
	224	Câncer	
	225	Anestesia	
	226	Câncer	
	227	Anestesia	
	228	Câncer	
	229	Anestesia	
	230	Câncer	
	231	Anestesia	
	232	Câncer	
	233	Anestesia	
	234	Câncer	
	235	Anestesia	
	236	Câncer	
	237	Anestesia	
	238	Câncer	
	239	Anestesia	
	240	Câncer	
	241	Anestesia	
	242	Câncer	
	243	Anestesia	
	244	Câncer	
	245	Anestesia	
	246	Câncer	
	247	Anestesia	
	248	Câncer	
	249	Anestesia	
	250	Câncer	
	251	Anestesia	
	252	Câncer	
	253	Anestesia	
	254	Câncer	
	255	Anestesia	
	256	Câncer	
	257	Anestesia	
	258	Câncer	
	259	Anestesia	
	260	Câncer	
	261	Anestesia	
	262	Câncer	
	263	Anestesia	
	264	Câncer	
	265	Anestesia	
	266	Câncer	
	267	Anestesia	
	268	Câncer	
	269	Anestesia	
	270	Câncer	
	271	Anestesia	
	272	Câncer	
	273	Anestesia	
	274	Câncer	
	275	Anestesia	
	276	Câncer	
	277	Anestesia	
	278	Câncer	
	279	Anestesia	
	280	Câncer	
	281	Anestesia	
	282	Câncer	
	283	Anestesia	
	284	Câncer	
	285	Anestesia	
	286	Câncer	
	287	Anestesia	
	288	Câncer	
	289	Anestesia	
	290	Câncer	
	291	Anestesia	
	292	Câncer	
	293	Anestesia	
	294	Câncer	
	295	Anestesia	
	296	Câncer	
	297	Anestesia	
	298	Câncer	
	299	Anestesia	
	300	Câncer	
	301	Anestesia	
	302	Câncer	
	303	Anestesia	
	304	Câncer	
	305	Anestesia	
	306	Câncer	
	307	Anestesia	
	308	Câncer	
	309	Anestesia	
	310	Câncer	
	311	Anestesia	
	312	Câncer	
	313	Anestesia	
	314	Câncer	
	315	Anestesia	
	316	Câncer	
	317	Anestesia	
	318	Câncer	
	319	Anestesia	
	320	Câncer	
	321	Anestesia	
	322	Câncer	
	323	Anestesia	
	324	Câncer	
	325	Anestesia	
	326	Câncer	
	327	Anestesia	
	328	Câncer	
	329	Anestesia	
	330	Câncer	
	331	Anestesia	
	332	Câncer	
	333	Anestesia	
	334	Câncer	
	335	Anestesia	
	336	Câncer	
	337	Anestesia	
	338	Câncer	
	339	Anestesia	
	340	Câncer	
	341	Anestesia	
	342	Câncer	
	343	Anestesia	
	344	Câncer	
	345	Anestesia	
	346	Câncer	
	347	Anestesia	
	348	Câncer	
	349	Anestesia	
	350	Câncer	
	351	Anestesia	
	352	Câncer	
	353	Anestesia	
	354	Câncer	
	355	Anestesia	
	356	Câncer	
	357	Anestesia	
	358	Câncer	
	359	Anestesia	
	360	Câncer	
	361	Anestesia	
	362	Câncer	
	363	Anestesia	
	364	Câncer	
	365	Anestesia	
	366	Câncer	
	367	Anestesia	
	368	Câncer	
	369	Anestesia	
	370	Câncer	
	371	Anestesia	
	372	Câncer	
	373	Anestesia	
	374	Câncer	
	375	Anestesia	
	376	Câncer	
	377	Anestesia	
	378	Câncer	
	379	Anestesia	
	380	Câncer	
	381	Anestesia	
	382	Câncer	
	383	Anestesia	
	384	Câncer	
	385	Anestesia	
	386	Câncer	
	387	Anestesia	
	388	Câncer	
	389	Anestesia	



Processo nº 0800759-22.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,
3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 23/05/2019 16:42:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052316424690700000020660680>
Número do documento: 19052316424690700000020660680

Num. 21254178 - Pág. 1

PETIÇÃO , SIMULAÇÃO DE CUSTAS E CTPS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442023500000026143336>
Número do documento: 19121611442023500000026143336

Num. 27083141 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800759-22.2019.8.15.0211
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, data máxima vénia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como agricultor, não possuindo nenhum documento para comprovar sua renda, dado a informalidade da profissão.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 1.216,45 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
DEFERIMENTO.CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA.
REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário</u> ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 2



julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

TJPB:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 3



COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.”

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno.** Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

“AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 4

**JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)





RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 6



sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revista ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso à Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 16 de dezembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121611442336900000026143337>
Número do documento: 19121611442336900000026143337

Num. 27083142 - Pág. 7

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.0.19.00919/01</p> <p>Data de emissão: 26/11/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/11/2019</p>
Número da guia: 021.2019.600919 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,63</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
 <p>866900000120 164509283184 520191130027 101900919016</p>			<p>Valor total: R\$ 1.216,45</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.216,45</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.0.19.00919/01</p> <p>Data de emissão: 26/11/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/11/2019</p>
Número da guia: 021.2019.600919 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,63</p>
Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.216,45</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.216,45</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.0.19.00919/01</p> <p>Data de emissão: 26/11/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/11/2019</p>
Número da guia: 021.2019.600919 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,63</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
 <p>866900000120 164509283184 520191130027 101900919016</p>			<p>Valor total: R\$ 1.216,45</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.216,45</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2019.600919

Data Vencimento: 30/11/2019

Data Emissão: 26/11/2019

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.012,60

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.215,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2019 11:44:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161144262000000026143339>
Número do documento: 1912161144262000000026143339

Num. 27083144 - Pág. 2

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgracas.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atendo à resolução 555 das normas da CIBA e de

Atendida as recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e
posters da Escola. Eles são de grande utilidade.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

11. *Leucosia* (Leucosia) *leucosia* (Linnaeus) (Fig. 11)

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Rafael Henrique de Siqueira

Loc. Nasc. São Roque - Est. P.B. Data 17/11/1914
Filiação: Filho(a) de Antônio R. Góes
Bárbara de Souza
Doc. N° 854005215 E.P. 12/11/2013

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão / / SRTE. *laryckne Cunha - 50*

Assinatura do Funcionário

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Número 014121.....Série.

Palmeira, 20 de junho
ASSINATURA DO PORTADOR

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....
Doc.....
Nome.....
Doc.....
Nome.....
Doc.....
Est. Civil.....
Doc.....
Est. Civil.....
Doc.....
.....
.....
.....
.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
CNPJ: 50.031.780/0132-74
Endereço: Av Com Virgolino de Oliveira - 21500
Cidade: Itapira
Bairro: ZONA RURAL
Espécie: Exploração Agrícola
Cargo: TRABALHADOR RURAL
C.B.O.: 622110
Admissão: 07/02/2017
Registro: 288573
Remuneração R\$ 4.9091 por hora ou por tarefa- a apurar
- pagamento mensal.

Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
Adm. Pessoal

1º 2º
Data saída 02 de Maio de 2017
Brasil
Agropecuária Temporada a Rogerio S. A.
1º 2º
Com. Dispensa CD nº
.....

CONTRATO DE TRABALHO

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída.....de..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD nº





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800759-22.2019.8.15.0211

DECISÃO

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, a despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

Art. 98. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)** o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte autora o pagamento do



correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

Francisca Brena Camelo Brito
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 23/04/2020 16:41:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042316411946800000028941634>
Número do documento: 20042316411946800000028941634

Num. 30105939 - Pág. 2

Petição e documento em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395616700000029971553>
Número do documento: 20060311395616700000029971553

Num. 31235468 - Pág. 1



AO EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800759-22.2019.8.15.0211

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de id. 30105939, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, vênia permissa máxima, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado).**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Itaporanga/PB, 03 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395708700000029971561>
Número do documento: 20060311395708700000029971561

Num. 31235476 - Pág. 1



03/06/2020

Número: **0807402-13.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800759-22.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL SERAFIM DE LIMA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65385 59	03/06/2020 11:29	Agravo de Instrumento	Petição





AO EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

RAFAEL SERAFIM DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 4205215, SDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.403.624-37, residente e domiciliado no Sítio Mata Velha, s/n, área rural, São Jose de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0800759-22.2019.8.15.0211**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 03 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0800759-22.2019.8.15.0211

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTSE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi parcialmente deferido pelo Juízo “a quo”, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, data máxima vênia, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 21145451) e a CTPS (id. 27083147), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 4



2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, **a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou force pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuidade em relação aos

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 5



demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)" (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que a CTPS comprova que a parte está desempregada, conforme assentado pelos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006031128100040000006513713>
Número do documento: 2006031128100040000006513713

Num. 6538559 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006031139572780000029971564>
Número do documento: 2006031139572780000029971564

Num. 31235479 - Pág. 6



afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 7



amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVÍDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a **presunção da insuficiência financeira** alegada, a qual **NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida**.

Ademais, no **caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência**, o Agravante acostou aos autos a **CTPS**, comprovando, assim, que **está desempregada**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que **não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria**, para que seja **beneficiário da justiça gratuita**. Mister se faz que, no momento, **não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família**, conforme restou comprovado nos autos (**Declaração de Hipossuficiência e CTPS**).

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.”

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, in verbis:

“EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 8



INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.
Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 9



SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 10



sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais.
Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, **simples declaração de hipossuficiência** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família**, ainda mais, quando aliada a outros **documentos acostado aos autos**, como a **CTPS**, que **comprova que o Agravante está desempregado**, nos termos do **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC** e da pacifica **jurisprudência** deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do **Excelso Supremo Tribunal**.

Do contrário disso, o **indeferimento do pedido da Justiça Gratuita** significa dizer que o **Agravante não poderá usufruir de seu direito**, qual seja o **acesso à justiça**, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o **Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita**, razão pela qual, **a reforma da r. decisão recorrida** é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de **dano iminente** para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da **extinção do feito e cancelamento da distribuição**, **REQUER** ao Douto Julgador a concessão de **EFETO SUSPENSIVO AO RECURSO**, concedendo, por consequência, os

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 11



benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravado de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orli Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da duma procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 12



Portanto, presente os requisitos autorizados para **concessão do efeito suspensivo** ao presente **Agravo de Instrumento**.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja **recebido, conhecido e provido**, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja **reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito**.

**Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.**

Itaporanga/PB, 03 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

TOAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:28:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311281000400000006513713>
Número do documento: 20060311281000400000006513713

Num. 6538559 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2020 11:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311395727800000029971564>
Número do documento: 20060311395727800000029971564

Num. 31235479 - Pág. 13

Decisão de AGRAVO_ 0800759-22.2019.8.15.0211



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 11/06/2020 10:57:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061110570343400000030185108>
Número do documento: 20061110570343400000030185108

Num. 31469680 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520203110473

Nome original: 0807402-13.2020.8.15.0000 1a Vara Mista de Itaporanga.pdf

Data: 10/06/2020 12:34:28

Remetente:

Herbert Fittipaldi Pires Moura Brasil
Câmara Especializada Criminal
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia da Decisão lançada no AGRAVO nº 0807402-13.2020.8.15.0000, interposto contra Decisão proferida no processo nº 0800759-22.2019.8.15.0211, em curso nessa Unidade Judiciária.(1ª Vara Mista de Itaporanga)





**Poder Judiciário da Paraíba
1^a Câmara Cível
Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Processo nº: 0807402-13.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: RAFAEL SERAFIM DE LIMA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RAFAEL SERAFIM DE LIMA** inconformado com a **decisão interlocutória** proferida pelo Juízo da 1^a Vara Mista de Itaporanga que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT nº 0800759-22.2019.8.15.0211 ajuizada pelo agravante em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOSDPVATS.A, concedeu em parte o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (quantia de R\$ 28,65), deferindo a gratuitade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Em suas razões, a agravante argumenta que se encontra desempregado e não possui condições de arcar com as despesas processuais, não sendo a presunção de hipossuficiência elidida nos autos por qualquer documento.



Com tais considerações, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que lhe seja concedida integralmente a gratuidade judiciária requerida.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais dos arts. 1.016 e 1.017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço o recurso, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...] o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, os supraditos requisitos estão presentes.

Apesar de a presunção de hipossuficiência ter caráter relativo, sendo devido ao juiz proceder à análise do caso concreto, verifico que, num primeiro olhar, a parte autora/agravante, pessoa física, não parece possuir condições de pagar as custas integralmente, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



Configurado, por tal motivo, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, o *periculum in mora* é evidente, já que o pagamento das custas foi determinado e sua não realização acarretará à parte autora/recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que fique a determinação de pagamento das custas processuais suspensa até o julgamento final desta insurgência.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

**Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora**



G 6



Assinado eletronicamente por: **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

10/06/2020 10:57:44

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6624214**



20061010574448200000006599314



Assinado eletronicamente por: **MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA** - 11/06/2020 10:57:03

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061110570370600000030185109>

Número do documento: **20061110570370600000030185109**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPORANGA
1ª VARA MISTA

Autos nº: 0800759-22.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da decisão retro, suspensa a determinação de pagamento das custas processuais.

Com o advento do NCPC, houve a inserção, no procedimento comum, de uma audiência inaugural, com finalidade exclusiva de buscar uma solução consensual da lide. Nesse mesmo norte, o Novo Código prevê ainda a criação de centros de conciliação e mediação, os quais instrumentalizariam a garantia de audiência de autocomposição efetivamente exitosa, através de técnicas de conciliação desempenhadas por agentes treinados para esse fim específico (conciliadores e mediadores). O Tribunal de Justiça começou a implantar gradualmente o *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania* (Cejusc) nas unidades judiciais do estado. Entretanto, a presente comarca ainda não foi contemplada com a instalação de tal centro.

Traçados esse panorama, verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação, ante a inexistência de centros de autocomposição no juízo**. Ademais, segundo a rotina forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências, transmudando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.

Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio conciliadora* da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 3º, § 3º c/c art. 139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Francisca Brena Camelo Brito
Juíza de Direito

1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

2 Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

